



Boletim nº 229 - 15/4/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Inventário - Habilitação de herdeiros - Cláusula testamentária - Interpretação - Inclusão de bem não descrito - Vedação

Responsabilidade civil subjetiva - Junta Comercial - Falha na prestação de serviço - Dano moral - Configuração

Execução fiscal - Penhora *on-line* - Atividade empresarial - Afetação - Inviabilidade

Busca e apreensão - Essencialidade do bem - Competência do juízo universal

Matéria jornalística - Publicação de foto de pessoa morta - Liberdade de imprensa

Ausência de esbulho - Tutela possessória - *Error in iudicando*

Câmaras Criminais do TJMG

Tráfico de drogas - Exame toxicológico definitivo - Validação - Assinatura - Ausência - Necessidade - Associação - *Animus* associativo - Prova - Absolvição

Execução penal - Homicídio - Falta grave - Procedimento administrativo - Instauração - Ausência - Nulidade

Pena base - Não restituição da *res furtiva* - Reincidência - Confissão espontânea

Perigo de contágio de moléstia grave - Sequestro e cárcere privado - Estupro - Prisão preventiva

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível



Primeira Seção

Processo administrativo. Cadastro e peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações. Intimação eletrônica. Presunção de ciência. Regularidade.

Segunda Seção

Testamento particular escrito por meio mecânico. Ausência de assinatura de próprio punho do testador. Aposição de sua impressão digital. Validade do testamento. Violação do art. 1.876, § 2º, do Código Civil. Inocorrência. Observância da real vontade do testador.

Incidente de assunção de competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Competência da Justiça comum. Norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. Irrelevância.

Incidente de assunção de competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Definição da competência. Distinção entre trabalhador ativo, aposentado ou dependente do trabalhador. Irrelevância.

Incidente de assunção de competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Demanda entre usuário e operadora. Competência. Justiça comum. Plano organizado na modalidade autogestão empresarial. Competência. Justiça trabalhista.

Terceira Seção

Homicídio envolvendo policiais militares de diferentes unidades da federação. Policiais fora de serviço ou da função. Discussão iniciada no trânsito. Contexto fático que não se amolda ao disposto no art. 9º, II, a, e III, d, do CPM. Competência da Justiça comum.

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Sucessão

Inventário - Habilitação de herdeiros - Cláusula testamentária - Interpretação - Inclusão de bem não descrito - Vedação

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Direito sucessório. Habilitação de



herdeiros. Cláusulas testamentárias. Interpretação. Observância da vontade do testador. Bens não descritos e novas aquisições. Inclusão no legado. Impossibilidade. Inteligência do art. 1.922 do Código Civil. Abertura de sucessão legítima. Cabimento.

- Por a cláusula testamentária ter que ser interpretada conforme a vontade do testador, nos termos do art. 1.889 do Código Civil, quando demonstrado que a testadora possuía outros bens, os quais, no entanto, não foram incluídos no testamento, é de se impor a habilitação dos herdeiros colaterais para fins de sucessão legítima.

- O instrumento testamentário deve indicar a vontade de testar as novas aquisições, quando já legado um imóvel, conforme disposto no art. 1.922 do CC. Desse modo, está vedada a inclusão de bem não descrito no testamento público, após a unificação junto às matrículas que já estavam incluídas no objeto daquele.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0000.19.087662-3/001](#), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 1ª Câmara Cível, j. em 3/4/2020, p. em 3/4/2020).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil subjetiva - Junta Comercial - Falha na prestação de serviço - Dano moral - Configuração

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Junta Comercial. Fraude praticada na alteração do contrato social. Inclusão indevida do autor como sócio. Falta de diligência da Junta Comercial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado.

- Tratando-se de ato omissivo atribuído à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, fazendo-se necessária a demonstração de três elementos: dano, negligência e nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta ilícita do ente federativo.

- Cabe à Junta Comercial verificar a existência de falsificação em instrumento ou documento público ou particular e, quando esta for constatada, levar tal fato a conhecimento da autoridade competente, para as providências legais cabíveis. Conquanto a conduta delituosa tenha sido perpetrada por terceiros, a fraude relatada poderia ter sido evitada mediante a conferência da autenticidade dos documentos fornecidos pelos ditos falsários. Nesse sentido, evidente a falha no serviço público, que foi prestado de maneira negligente, surgindo o dever de reparação pelos danos morais sofridos pelo demandante.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0024.13.041483-2/004](#), Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 17/3/2020, p. em 6/4/2020).

Processo cível - Execução fiscal



Execução fiscal - Penhora *on-line* - Atividade empresarial - Afetação - Inviabilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora *on-line*. Sistema Bacenjud. Ponderação dos atos de execução. Preservação das atividades empresariais. Possibilidade. Art. 797 e art. 805 do CPC. Decisão mantida.

- Havendo a possibilidade de penhora de valores, primeiro na ordem elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, a constrição só poderá ser questionada quando demonstrado que a indisponibilidade daquele montante acarretará risco de dano irreparável ao executado.

- Celebrando a jurisprudência do colendo STJ, a penhora *on-line*, via Bacenjud, é autorizada, desde que o bloqueio de valores em contas do executado não afete, demasiadamente, ou impeça totalmente, as atividades empresariais. Nesses casos, devem-se ponderar os atos de execução, principalmente em sede de medida liminar.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0378.06.021024-2/001](#), Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 12/3/2020, p. em 1/4/2020).

Processo cível - Direito civil - Direito empresarial

Busca e apreensão - Essencialidade do bem - Competência do juízo universal

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Empresa em recuperação judicial. Suspensão da ação. Princípio da preservação da empresa. Avaliação da essencialidade do bem. Competência do juízo universal.

- As ações fundadas em créditos garantidos por alienação fiduciária, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL911/69, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se envolverem bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária, hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias.

- O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa.

- Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0471.17.006526-5/003](#), Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, j. em 1º/4/2020, p. em 3/4/2020).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil



Matéria jornalística - Publicação de foto de pessoa morta - Liberdade de imprensa

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Uso da imagem de pessoa morta. Matéria jornalística. Autorização prévia. Desnecessidade. Interesse público. Liberdade de imprensa e direito à informação. Ausência de abuso de direito.

- A imagem é um dos direitos de personalidade, ao lado da privacidade, da honra e do nome civil, cuja proteção decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, tendo recebido proteção constitucional como direito fundamental do cidadão.
- A publicação da foto de pessoa morta que visa estampar matéria jornalística de cunho informativo não excede o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação, não se cogitando de autorização prévia.
- Não caracterizado o abuso do direito de informar, não há que se falar em indenização por danos morais.
- Recurso ao qual se nega provimento.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.159107-2/001](#), Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 20^a Câmara Cível, j. em 2/4/2020, p. em 3/4/2020).

Processo cível - Direito civil - Servidão de aqueduto

Ausência de esbulho - Tutela possessória - *Error in iudicando*

Ementa: Agravo de instrumento. Servidão de aqueduto. Possibilidade de concessão de tutela possessória, ainda que não titulada. Caráter permanente e aparente da obra. Ausência de comprovação do esbulho. Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela possessória. Recurso provido.

- A existência de estrutura artificial que leva à condução da água de um prédio a outro é chamada servidão de aqueduto, prevista no art. 1.293 a 1.296 do Código Civil.
- A servidão de aqueduto e a servidão de águas não se confundem e, por isso, não é aplicável à primeira o disposto no art. 1.290 do CC, incorrendo em *error in iudicando* a decisão ao concluir pelo deferimento da tutela provisória com fundamento no referido artigo.
- Embora o art. 1.378 do CC disponha que, para a constituição de servidão, é necessário registro, no Cartório de Registro de Imóveis, à servidão não titulada, mas tornada permanente em razão das obras realizadas, é conferido direito à proteção possessória. Interpretação analógica da Súmula 415 do STF às servidões de aqueduto.
- Não tendo o agravado comprovado a existência de esbulho, não há que se falar



em concessão de tutela possessória, nos moldes do art. 561 do CPC, motivo pelo qual a decisão atacada, que deferiu o pedido de tutela formulado pelo agravado, merece reforma.

- Recurso provido.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0000.19.163835-2/001](#), Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 20^a Câmara Cível, j. em 2/4/2020, p. em 3/4/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas

Tráfico de drogas - Exame toxicológico definitivo - Validação - Assinatura - Ausência - Necessidade - Associação - *Animus* associativo - Prova - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Assinatura do laudo toxicológico definitivo não validada. Materialidade não comprovada. Absolvição. Necessidade. Associação para o tráfico de drogas. Insuficiência probatória do vínculo associativo permanente e estável. Absolvição que se impõe. Extensão dos efeitos ao corréu não apelante. Art. 580 do CPP. Restituição do bem apreendido. Admissibilidade. Concessão justiça gratuita. Possibilidade.

- A assinatura do laudo definitivo por perito é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, seja esta digital ou manual. Assim, a assinatura não validada do perito no laudo definitivo acarreta a absolvição do réu por ausência de materialidade.

- O rotineiro e casual encontro de dois ou mais partícipes enredados no tráfico não pode definir uma situação de associação, uma vez que a existência do *animus* associativo é essencial para a configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

- Havendo identidade de situação fático-processual entre os réus, deve o benefício concedido a um ser estendido ao outro, com fundamento no art. 580 do CPP. Comprovada a propriedade do veículo apreendido e não havendo indícios suficientes de que ele era utilizado como instrumento para facilitar o tráfico de substâncias entorpecentes, necessária sua restituição.

- Para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta que a parte firme a declaração de próprio punho ou através de advogado, devendo, assim, ser sobrestado o pagamento das custas pelo quinquídio legal (art. 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0684.17.002302-3/001](#), Rel. Des. Paulo César Dias, 3^a Câmara Criminal, j. em 10/3/2020, p. em 20/3/2020).



Processo penal - Direito penal - Execução penal

Execução penal - Homicídio - Falta grave - Procedimento administrativo - Instauração - Ausência - Nulidade

Ementa: Agravo em execução penal. Falta grave. Prática de fato definido como crime doloso. Prescindibilidade do trânsito em julgado. Procedimento administrativo disciplinar e audiência de justificação. Necessidade. Preliminar suscitada de ofício.

- A prática de fato definido como crime doloso é prevista como falta grave e enseja a regressão para regime prisional mais gravoso, não se exigindo, para tanto, o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que respeitado o direito à ampla defesa.

- Não havendo sido instaurado procedimento administrativo disciplinar ou designada audiência de justificação para o reconhecimento da prática de falta grave pelo reeducando, impõe-se a anulação do *decisum* contestado.

(TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0027.15.011034-7/001](#), Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 12/3/2020, p. em 20/3/2020).

Processo penal - Direito penal - Roubos majorados

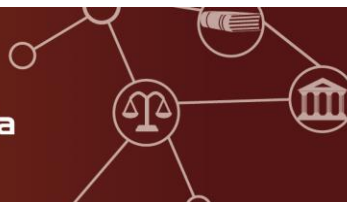
Pena base - Não restituição da *res furtiva* - Reincidência - Confissão espontânea

Ementa: Apelação criminal. Dois roubos majorados em concurso formal. Não restituição da *res furtiva*. Consequência desfavorável do crime. Redução da pena-base. Impossibilidade. Preponderância da reincidência específica sobre a confissão espontânea. Cabimento. Diminuição da fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria. Necessidade. Isenção das custas. Competência do juízo da execução.

- A não restituição dos bens subtraídos enseja uma maior reprovabilidade à conduta criminosa quando comparada com aquela em que a vítima recupera os objetos de que fora despojada, devendo tal juízo de censura repercutir na pena-base aplicada.

- A confissão espontânea e a reincidência, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, devem ser compensadas. No entanto, nos casos de reincidência específica, a compensação não deve ser integral, porquanto tal situação enseja um juízo de reprovabilidade maior quando comparada com aquela em que a recidiva do réu se dá pelo cometimento de delito de natureza diversa.

- Majorada a pena em patamar excessivamente rigoroso, na segunda fase da dosimetria, após o confronto entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea, necessária a correção pela Corte Revisora.



- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais.

V.v. - A não restituição dos bens subtraídos constitui elemento do próprio tipo penal, não devendo ser utilizada para aumentar a pena-base.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0362.19.000839-5/001](#), Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal j. em 17/3/2020, p. em 1º/4/2020).

Processo penal - Direito penal - *Habeas corpus*

Perigo de contágio de moléstia grave - Sequestro e cárcere privado - Estupro - Prisão preventiva

Ementa: *Habeas corpus*. Perigo de contágio de moléstia grave. Sequestro e cárcere privado. Estupro. Recorrer em liberdade. Concessão. Impossibilidade. Prisão preventiva. Manutenção. Necessidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP e seguintes. Decisão primeva fundamentada.

- Subsistindo os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, devidamente fundamentado no art. 312 do CPP, deve ser mantida a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade.

- Considerando o *quantum* da reprimenda e o regime fixados na r. sentença condenatória, a prisão cautelar não se mostra desproporcional ao caso.

(TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.170480-8/000](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 13/4/2020, p. em 13/4/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Primeira Seção

Direito administrativo

Processo administrativo. Cadastro e peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações. Intimação eletrônica. Presunção de ciência. Regularidade.

O cadastro e o peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações denotam a ciência de que o processo administrativo tramitará de forma eletrônica.

Registre-se, inicialmente, que, para o peticionamento no sistema eletrônico na



Administração Pública, foi necessário que o representante legal da impetrante realizasse o preenchimento e aceitação de cadastramento com os "dados para a comunicação oficial".

Assim, não há falar em falta de intimação para efetuar regularizações no processo administrativo, tendo a parte ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam de forma eletrônica.

Ressalta-se que a comunicação eletrônica atende plenamente à exigência de assegurar a certeza da ciência pelo interessado, como exige a Lei nº 9.784/1999 (art. 26, § 3º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

[MS 24.567/DF](#) Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020. (Fonte - *Informativo 667* - Publicação: 7/4/2020).

Segunda Seção

Direito civil

Testamento particular escrito por meio mecânico. Ausência de assinatura de próprio punho do testador. Aposição de sua impressão digital. Validade do testamento. Violação do art. 1.876, § 2º, do Código Civil. Inocorrência. Observância da real vontade do testador.

É válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital.

Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei ser examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador.

Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais são insanáveis é nitidamente insuficiente, devendo a questão ser verificada sob diferente prisma, examinando-se se, da ausência da formalidade exigida em lei, efetivamente, resulta alguma dúvida quanto à vontade do testador.

Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, por seus *tokens*, *chaves*, *logins* e *senhas*, *ID's*, *certificações digitais*, *reconhecimentos faciais*,



digitais, oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida, captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante.

A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção *juris tantum*, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim, era aquela a real vontade do testador.

É preciso, pois, repensar o direito civil codificado à luz da nossa atual realidade social, sob pena de se conferirem soluções jurídicas inexecutáveis, inviáveis ou simplesmente ultrapassadas pelos problemas trazidos pela sociedade contemporânea.

No caso, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e de o testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora, que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva.

[REsp 1.633.254-MG](#), Rel.^a Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, j. em 11/3/2020, *DJe* de 18/3/2020. (Fonte - *Informativo 667* - Publicação: 7/4/2020).

Direito constitucional - Direito do trabalho - Direito processual civil

Incidente de assunção de competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Competência da Justiça comum. Norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. Irrelevância.

Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, sendo irrelevante a existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

A jurisprudência desta Corte Superior, até pouco tempo, seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde seria da Justiça do Trabalho tão somente quando a própria empresa operava o plano de saúde.

Recentemente, porém, o STJ, com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, passou a manifestar o entendimento de que a competência seria da Justiça comum, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial".



Nesse contexto, a única hipótese em que a competência foi mantida na Justiça do Trabalho passou a ser situação em que o plano de saúde seja da modalidade autogestão empresarial e, cumulativamente, as regras do plano estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

No entanto, para afirmar que compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, é irrelevante a existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

[CC 165.863-SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020. (Fonte - *Informativo 667* - Publicação: 7/4/2020).

Direito constitucional - Direito do trabalho - Direito processual civil

Incidente de assunção de competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Definição da competência. Distinção entre trabalhador ativo, aposentado ou dependente do trabalhador. Irrelevância.

Para a definição da competência do julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, é irrelevante a distinção entre trabalhador ativo, aposentado ou dependente do trabalhador.

Na formação da jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência para julgar demandas envolvendo plano de saúde de trabalhadores, não se tem feito distinção quanto ao fato de figurar na demanda trabalhador ativo, inativo, ou, até mesmo, dependente do trabalhador.

Essa distinção não se afigura necessária, pois a demanda do trabalhador inativo e a do dependente do trabalhador, embora não sejam oriundas diretamente da relação de trabalho, são mera decorrência desta, fixando-se, portanto, a competência com base na norma do inciso VI ou do inciso IX do art. 114 da CF.

Portanto, compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, inclusive nas demandas em que figure como parte o trabalhador aposentado ou dependente do trabalho, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

[CC 165.863-SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020. (Fonte - *Informativo 667* - Publicação: 7/4/2020).

Direito constitucional - Direito do trabalho - Direito processual civil

Incidente de assunção de competência. Plano de saúde coletivo empresarial.



Demanda entre usuário e operadora. Competência. Justiça comum. Plano organizado na modalidade autogestão empresarial. Competência. Justiça trabalhista.

Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que a competência é da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência desta Corte Superior, até pouco tempo, seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde era da Justiça do Trabalho tão somente quando a própria empresa operava o plano de saúde.

Recentemente, porém, o STJ, com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, passou a manifestar o entendimento de que a competência seria da Justiça comum, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial".

Nesse contexto, a única hipótese em que a competência foi mantida na Justiça do Trabalho passou a ser a situação em que o plano seja da modalidade autogestão empresarial e, cumulativamente, as regras do plano estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

Com base nesse panorama jurisprudencial, a tese a ser proposta neste incidente caminharia no sentido de se afirmar a competência da Justiça do Trabalho apenas na hipótese em que as regras de assistência à saúde estejam previstas no contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, e que o plano seja operado na modalidade autogestão empresarial, reafirmando-se, assim, a atual jurisprudência.

Contudo, em caso similar, o STF, no julgamento do RE 586.453/SE, que versou acerca da competência da Justiça do Trabalho para demandas relativas à previdência complementar, adotou o critério objetivo da autonomia da previdência complementar em relação ao contrato de trabalho, com base no art. 202, § 2º, da Constituição, fixando-se a competência na Justiça comum, ainda que o contrato de trabalho disponha sobre previdência complementar.

Porém, à falta de uma norma constitucional análoga à regra do art. 202, § 2º, da Constituição, versando sobre saúde suplementar, não me parece viável excepcionar as regras de competência enunciadas no art. 114 da Constituição.

A solução, portanto, é buscar um outro critério objetivo.

Nesse passo, deve-se retomar a jurisprudência que prevalecia nesta Corte, no sentido de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho nas demandas em que o plano de saúde é operado pela própria empresa que contratou o trabalhador.

Deveras, nessa modalidade de organização da assistência à saúde, a figura do empregador (ou do contratante da mão de obra) se confunde com a do operador do



plano de saúde, de modo que, sob a ótica do trabalhador, ou de seus dependentes, o plano de saúde é oriundo da relação de trabalho, atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, por força do enunciado do art. 114, inciso I, da Constituição.

De outra parte, relembre-se que a cognição da Justiça do Trabalho não é limitada à aplicação da legislação trabalhista, podendo abranger também a aplicação da legislação comum (inclusive as normas de regulação), desde que a demanda seja oriunda ou decorrente da relação de trabalho.

Ademais, o fato de a assistência à saúde não integrar o "salário" não implica, necessariamente, que ela não integre o "contrato de trabalho", pois o objeto deste não se limita à mera fixação do salário do trabalhador.

Com esses fundamentos, primando-se pela segurança jurídica na definição da competência, conclui-se pela retomada do entendimento que já prevaleceu no STJ.

Definida a competência da Justiça do Trabalho, a competência da Justiça comum se estabelece naturalmente a *contrario sensu*, por se tratar de competência residual.

[CC 165.863 - SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, *DJe* de 17/3/2020. (Fonte - *Informativo 667* - Publicação: 7/4/2020).

Terceira Seção

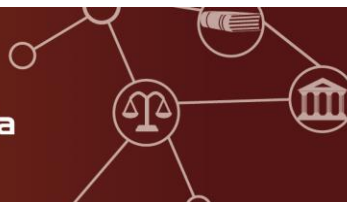
Direito penal - Direito penal militar

Homicídio envolvendo policiais militares de diferentes unidades da federação. Policiais fora de serviço ou da função. Discussão iniciada no trânsito. Contexto fático que não se amolda ao disposto no art. 9º, II, *a*, e III, *d*, do CPM. Competência da Justiça comum.

Compete à Justiça comum (Tribunal do Júri) o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro quando ambos estejam fora do serviço ou da função no momento do crime.

Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).



No caso, a vítima e o réu - ambos policiais militares à época dos fatos - estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar.

Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar. Há elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal àquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa.

O fato não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, II, *a*, do CPM, notadamente porque o evento tido como delituoso envolveu policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço.

Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, *d*, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim nem agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo.

[CC 170.201 - PI](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, *DJe* de 17/3/2020. (Fonte - *Informativo* 667 - Publicação: 7/4/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.